

# **A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL**

## ***THE INTERPRETATION ACCORDING TO THE CONSTITUTION OF ARTICLE 112, ITEM I OF THE PENAL CODE***

**MÁRIO COIMBRA**

Possui graduação em Direito pela Associação Educacional Toledo (1981) e mestrado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2001). É especialista em proteção jurídica ao Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Urbanismo e Habitação pela Universidad de Castilla La Mancha, Espanha (2005) e doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (2015). Atualmente é professor do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente e promotor de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**WELLINGTON NUNES FRANCO**

Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (2019). Advogado. Tem experiência acadêmica com ênfase em Direito Civil, Constitucional, Internacional Público, Direitos Humanos, Tributário.

## RESUMO

O reconhecimento da repercussão geral sobre o termo inicial da prescrição executória pelo Supremo Tribunal Federal demonstra a divergência com entendimento o Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, insegurança jurídica. O artigo analisa o entendimento mais adequado para o tema, especialmente a interpretação conforme a Constituição em desfavor de normativa penal benéfica ao réu a partir de pesquisa bibliográfica, legislação, direito comparado e jurisprudência. Aborda-se também a necessidade de se adotar interpretação sistemática e evolutiva do direito, realçando também o direito comparado. Conclui-se que é imperativo interpretar o artigo 112, inciso I do Código Penal, conforme a Constituição Federal, em razão da vedação da proteção deficiente, da necessidade de coerência do direito brasileiro e da justiça efetiva, considerando-se como o termo inicial o trânsito em julgado.

**Palavras-chave:** Prescrição Executória. Interpretação Conforme a Constituição. Trânsito em Julgado. Justiça Efetiva.

## ABSTRACT

*The recognition of the general repercussion about the initial term of the enforceable prescription by the Supreme Federal Court demonstrates the divergence with the understanding of the Superior Tribunal of Justice and, consequently, legal uncertainty. The article analyzes the most appropriate understanding for the topic, especially the interpretation according to the constitution instead of beneficial interpretation to the defendant with bibliographic research, related legislation, comparative law and jurisprudence. It also addresses the need to adopt a systematic and evolutionary interpretation of law, also emphasizing comparative law. It concluded that is imperative to interpret the article 112, item I of the Penal Code, according to the Federal Constitution, due to the prohibition on poor protection, the need for coherence of Brazilian law and effective law enforcement system, considering the final judgment of the sentence as an initial landmark.*

**Keywords:** *Enforceable Prescription. Interpretation According to the Constitution. Final Judgement. Effective Law Enforcement.*

## SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Prescrição da Pretensão Executória. 2.1 Divergência Jurisprudencial. 3 Entendimento Sugerido. 4 Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

A primeira turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 696.533-SC (BRASIL, 2018b), entende que por conta da justiça efetiva o termo inicial da prescrição executória devia ser alterado para a data em que se pudesse exigir a sentença condenatória, ou seja, o trânsito em julgado para ambas as partes.

De outro giro, pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o AgRg no RHC 74.996-PB (BRASIL, 2017a), que a pretensão executória da pena se inicia com o trânsito em julgado para a acusação, já que entendimento diverso da disposição legal causaria prejuízo ao réu, o que é vedado no ordenamento pátrio.

Desta forma, deflagrou-se na Suprema Corte tema a ser julgado em sede de repercussão geral no afã de se decidir qual o termo inicial deve prevalecer.

Convém ressaltar que o tema é pertinente e atual, dada a importância do instituto para os estudos de direito penal, posto que os efeitos do julgamento da repercussão geral refletirão diretamente na efetividade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, na impunidade, bem como para a segurança jurídica, tendo em conta a divergência nos tribunais superiores.

Conforme consta no HC 152.752-PR (BRASIL, 2018a, p. 184), aproximadamente mil prescrições foram reconhecidas nos processos penais pendentes de julgamento tanto no STF quanto no STJ ao longo de dois anos, revelando a importância prática ou operacional do instituto, pois esta estatística reverbera na impunidade e credibilidade do sistema de justiça brasileiro.

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL**  
**MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

O estudo explana sobre qual o marco inicial da prescrição executória da pena mais adequado aos novos entendimentos sedimentados no Supremo Tribunal Federal e também aos valores da Constituição Federal, como a de uma justiça eficiente, corolário do combate à impunidade, através de fontes bibliográficas, legais e jurisprudenciais.

No primeiro capítulo foi explicado à luz da doutrina e da legislação o significado e a operabilidade da prescrição executória no ordenamento jurídico brasileiro, em subcapítulo, discorreu-se sobre o dissídio jurisprudencial que versa unicamente sobre o marco inicial deste instituto.

No último capítulo, explanou-se sobre o entendimento sugerido para o deslinde do supracitado dissídio, usando-se para tanto material doutrinário, jurisprudencial e legal, permitindo-se concluir pela possibilidade de interpretação conforme do tema abordado.

Conclui-se que através de interpretação conforme à Constituição do estudado enunciado normativo um novo marco inicial da prescrição da execução da pena será fixado, adequando-se o instituto com os ditames constitucionais e a proteção dos direitos humanos, uma vez que só assim é que a proteção deficiente será obstada do ordenamento jurídico e haverá efetivamente justiça.

## **2 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA**

No ordenamento jurídico brasileiro, o monopólio da punição pertence ao Estado, que é responsável por aplicar e executar a lei penal, entretanto, nem mesmo ele está isento dos efeitos do tempo, ou seja, o *jus cogens* deve ser exercitado em lapso temporal estipulado pelo legislador.

Parafraseando Cervantes (1998, p. 207): “[...] Tome cuidado vosmecê - observou Sancho -, pois a justiça, que é o próprio rei, não faz violência, nem agravo a tal gente, mas os castiga por causa dos seus crimes. [...]”.

A prescrição constitui instituto de direito material atinente à perda da pretensão de um direito que se pretende exercitar pelo decurso do tempo; no direito penal, há as pretensões punitiva e executória, sendo aquela a perda do exercício do *jus puniendi* e esta a perda do direito de aplicar efetivamente a sanção cominada ao réu já condenado conforme o devido processo legal (JESUS, 2008, p. 17; MAYA, 2009, p. 131).

Na lição de Damásio de Jesus (2008, p. 88) só há o direito de se impor a sanção de forma concreta a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, momento em que surge o *jus executionis*, de modo que com o decurso de certo lapso temporal estaria fulminado o poder-dever de executar a pena, a chamada prescrição da pretensão executória.

No mesmo entendimento segue Luiz Regis Prado (2019, p. 389; 393), ao ensinar que só se fala em prescrição da pretensão executória após certificado o trânsito em julgado, tanto é que a chama de prescrição da condenação, pois com o decorrer do prazo desaparece o direito de executar a sanção imposta.

Feita a explanação acerca do conceito de prescrição, importa esclarecer que o presente estudo tem como objeto apenas a sua incidência nas penas privativas de liberdade, tendo em vista as diferenças de contagem para os outros tipos de penas.

Por se tratar de instituto de direito material, a contagem é feita com a inclusão do primeiro dia do seu transcurso e a exclusão do último (art. 10, do CP), levando-se em conta a sanção em concreto nos prazos dos incisos do artigo 109 do Codex Penal.

## A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO

Segundo o artigo 112 do Código Penal, o prazo da prescrição executória se inicia com a data do trânsito em julgado para a acusação, de modo que mesmo que a defesa continue a interpor recursos e seja inexigível o cumprimento definitivo da pena, o referido prazo continua seu curso.

Na doutrina há divergência pela a aplicação do dispositivo em sua forma literal (PRADO, 2019, p. 394) ou condicionada ao trânsito em julgado para a defesa, para que o prazo pudesse se iniciar com o trânsito em julgado para a acusação (JESUS, 2008, p. 103).

A despeito das divergências doutrinárias, percebe-se, conforme será explicado no próximo capítulo, que a discussão ganhou novos contornos no Poder Judiciário, que merecem ser analisados para um melhor aprofundamento do tema.

### **2.1 Divergência Jurisprudencial**

Apesar da clareza da redação do art. 112, inciso I, do CP, o termo inicial da prescrição da pretensão executória não era pacífico entre os juristas, tendo em vista que sua literalidade é criticada como forma de impunidade, entretanto, com as mudanças de entendimento nos tribunais superiores a partir da segunda década do século XXI, a divergência ficou ainda maior.

Extrai-se das decisões prolatadas que a discussão feita para definir o termo inicial da prescrição levou em conta a vedação da execução provisória da pena e a inafastabilidade do Judiciário, mais bem ementado como justiça efetiva.

O Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017) pacificou entendimento de que o dispositivo legal deve ser interpretado na sua literalidade, sob pena de que outra hermenêutica acarrete prejuízo para o réu.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO REALIZADA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO CUMPRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A designação de audiência admonitória, não realizada em razão da ausência do acusado, com determinação da expedição de mandado de prisão, ainda não cumprido, não constitui marco interruptivo da prescrição. 2. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. 3. Agravo regimental improvido.

O Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015 e BRASIL, 2018), em julgamento na primeira turma, continua entendendo que a presunção de inocência lastreada na Constituição Federal deve refletir no marco inicial da prescrição da pretensão executória.

Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reiteração de Argumentos da Inicial. Prescrição da Pretensão Executória. Trânsito em Julgado para Ambas as Partes. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL  
MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido.

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA 1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória. [...] III. CONCLUSÃO 8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão.

Inferem-se das decisões supracitadas que a primeira turma do STF entende que o marco inicial é a data do trânsito em julgado para ambas as partes no processo penal, o que é reforçado em virtude da inexigibilidade da condenação na pendência de recursos, especialmente depois de ser declarada a constitucionalidade do artigo 283 do Código Penal na ADC 43 (BRASIL, 2019a).

Ante a aparente insegurança jurídica aventada, o Ministro Dias Toffoli declarou que a matéria possui repercussão geral, registrada sob o nº 788, não sendo ainda julgada no mérito.

CONSTITUCIONAL. PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO NA MODALIDADE EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO SOMENTE PARA A ACUSAÇÃO. ARTIGO 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DO REFERIDO INSTITUTO PENAL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL VIGENTE, DIANTE DOS POSTULADOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, INCISOS II E LVII). QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. (BRASIL, 2014).

Tamanha é a divergência que o *Dizer o Direito* (CAVALCANTE, 2018) publicou matéria abordando de forma técnica os diversos entendimentos adotados pelos tribunais, sem, contudo, chegar a uma conclusão una, demonstrando ao final a divergência do entendimento pacífico do STJ e do isolado do STF.

O âmago da questão é que, conforme as divergências dos tribunais sobre a melhor forma de interpretação do artigo 112, do CP, os efeitos são sentidos na praxe forense sob a forma da insegurança jurídica, havendo a necessidade de pacificação do entendimento.

### **3 ENTENDIMENTO SUGERIDO**

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL  
MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

Dispõe o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que cabe o juiz observar os fins sociais a que o ato normativo se destina e as exigências do bem comum quando da aplicação da lei.

O que se extrai é que o magistrado, que é o interprete da lei, deve buscar do enunciado normativo algum sentido contemporâneo, ou seja, em conformidade com o próprio contexto da sociedade em que vige, de modo a evitar o anacronismo normativo, uma vez que os valores sociais mudam mais rápido que a atividade legislativa.

Luís Roberto Barroso (2018, p. 385/388) ensina que a argumentação jurídica para casos complexos deve usar fatos, valores, escolhas e precedentes para induzir uma solução lógica, legítima e universal, cabendo ao intérprete observar a coerência com a ordem jurídica, de modo que a história, as sinalizações pretéritas e as expectativas legítimas dos jurisdicionados não possam ser ignoradas.

No mesmo sentido corrobora o ensinamento de Eduardo Bittar (2017, p. 401), ao declarar que a coerência do discurso científico está calcada também na possibilidade de abertura de sentido dos textos analisados, além das hipóteses supracitadas.

De outro giro, na seara penal vigem axiomas protetivos do réu, de modo que não cabe qualquer tipo de interpretação, até mesmo a literal se for o caso; é mister destacar o princípio do favor rei, como sendo a garantia do réu à melhor interpretação da norma penal em caso de interpretações antagônicas (RANGEL, 2019, p. 37).

Nesta senda, o ponto controvertido é a possibilidade de se aceitar um entendimento que acarrete prejuízo ao réu, mesmo que em nome da conformidade com a Constituição Federal.

Sobre o tema já se manifestou Rocha Júnior (2010, p. 83):

É de se consignar igualmente, que não cabe, contra os mecanismos da interpretação conforme e declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, a crítica de que desvirtuaria o sentido do texto legal. O debate, nessa quadra, torna-se tão estéril quanto inócuo, pois resta absolutamente superado pelo princípio da supremacia da Constituição.

Da mesma forma entende Humberto Fabretti (2019, p. 81-82, 95) que o direito penal está inserto num sistema de proteção da sociedade, constituindo o principal bem jurídico a ser tutelado, de modo que o Estado, por ser detentor da punição, é quem irá criar e executar as normas penais, limitado, entretanto, pela Constituição Federal e, parafraseando Claus Roxin, quando não houver proteção do bem jurídico há que se considerar a norma nula.

Corroborando, Gunter Jakobs (2011, p. 9) ensina que:

A contribuição que o Direito Penal presta à manutenção da configuração da sociedade e do Estado é a garantia de normas. Esta reside no fato de as expectativas indispensáveis ao funcionamento da vida social, na forma dada e na forma exigida legalmente, não precisarem ser abandonadas em caso de decepção.

Sendo assim, a ciência penal deve ser operada em conformidade com os ditames constitucionais, sem, contudo, prejudicar o seu principal fundamento que é a preservação da sociedade, tornando-se relevante nesta fase do estudo o correto uso da hermenêutica jurídica.

O processo de produção do Direito continua na obra do órgão jurisdicional, o qual, em lugar de valorar em termos gerais ou genéricos, fá-lo em termos concretos, valorando provas, fatos e circunstâncias das causas. Por isso sua função é criadora, pois se alimenta de um rico complexo de valorações

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL  
MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

particulares. O fetichismo da norma abstrata aniquila a realidade da vida (COSTA, 2005, p. 96).

Guilherme Nucci (2019, p. 174) ensina sobre os métodos interpretativo teleológico e o evolutivo:

O critério teleológico é muito importante, tendo em vista a busca da finalidade do legislador para editar certa norma, especialmente quando incriminadora. Se ocorre dúvida quanto aos seus termos ou expressões, nada mais razoável do que verificar o motivo pelo qual ela foi criada. [...] Sob o ponto de vista evolutivo, diz-se do método de interpretação que, diante de certo termo de significado extremamente subjetivo e atrelado a uma determinada época do tempo, pode ser avaliado de maneira diversa conforme os anos passam. Desse modo, a lei permanece a mesma, mas determinado termo que lhe é insito ganha novos parâmetros, ou seja, evolui.

Tendo em vista que a legislação penal é anterior à Constituição Federal e os argumentos contrários suscitados, imperioso se faz analisar a intenção do legislador à época no afã de verificar a compatibilidade com a Carta Magna, o que pode ser feito através da interpretação teleológica e até mesmo evolucionista do direito.

Pois bem, tanto na exposição de motivos do Ministro Roberto Campos em 1940 quanto na de 1983 pelo Ministro Ibrahim Abi-Ackel não se verifica qualquer consideração feita que explique o real motivo pelo qual a prescrição da execução da pena se inicie com o trânsito em julgado para a acusação.

Ocorre que após a devida regulamentação, incorreu em manifesta impropriedade o legislador ao indicar como o termo inicial da pretensão executória o mesmo marco usado para fixar o seu respectivo prazo, já que se trata de situações distintas e nem mesmo houve qualquer justificativa plausível

que indicasse correto o trânsito em julgado para a acusação como termo inicial para o início do cumprimento.

Em relação às opiniões contrárias, que são a maioria, prepondera o fato de não poder ser contado o prazo prescricional antes do trânsito em julgado, posto que inexistente ainda título judicial a ser executado, de modo que não haveria sentido a fluência do prazo.

Termo inicial da prescrição da pretensão executória: é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. No entanto, é inconcebível que assim seja, pois o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória (NUCCI, 2013, p. 611).

Em parecer de lavra de Rodrigo Janot (BARROS, 2015, p. 11) bem discorre que: “Sem possibilidade de exercício do direito não há *actio nata*, isto é, ação possível de seu titular, de modo que tampouco se pode cogitar de início de prazo prescricional.”.

No mesmo sentido ensina André Maya (2009, p. 133):

O artigo 112, inciso I, do Código Penal, entretanto, determina que o início do seu prazo será, via de regra, a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, estabelecendo uma aparente contradição para com o artigo 110 do mesmo diploma legal [...].

Além disso, os argumentos usados a favor e contra exigibilidade da sentença condenatória antes do trânsito em julgado, podem por bem acrescer a presente discussão, conforme se depreende do e mentário abaixo (BRASIL, 2007):

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL  
MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA "EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA". ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que "[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença". A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 2. Daí a conclusão de que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. Disso resulta que a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. [...].

Em seu voto, o então Ministro Francisco Rezek (BRASIL, 1997) esclarece que:

O que me pareceu, desde o início, é que uma interpretação radical do preceito atinente à presunção de inocência faria sentido se pudéssemos combiná-la, dentro de certa ordem jurídica, com alguma parcimônia, com alguma compostura, com alguma compostura legislativa na determinação das regras do processo. Isso faria sentido num país onde não fosse tão longa a trilha recursiva possível no processo comum; onde, esgotadas as instâncias ordinárias, o processo pudesse dar-se por findo, não se abrindo válvulas especiais ou extraordinárias de recurso.

Extrai-se dos trechos acima que antes se permitia a execução provisória da pena, mitigando a garantia da presunção de inocência, em nome da efetividade da prestação jurisdicional, já que caso contrário fosse, a interposição de inúmeros recursos atrasaria a efetiva prestação jurisdicional, sem prejuízo da possibilidade de prescrição.

Por outro lado, a corrente que veda a execução provisória da pena traz como argumento a incompatibilidade de norma processual penal com a superveniência da Constituição Federal, bem como o desequilíbrio entre a ampla defesa do réu até o julgamento final e a pretensão estatal de aplicar a pena.

Desta feita, sob os mesmos argumentos abre-se a possibilidade, no caso da prescrição executória da pena, de definir como marco inicial a data do trânsito em julgado definitivo, já que a pretensão almejada não pode ser operada antes da referida data e reconhecer o marco legal instituído, sem justificativa plausível, pelo legislador seria desequilibrar a pretensão estatal (justiça efetiva) em detrimento de suposto direito absoluto do réu.

Sem prejuízo do entendimento da doutrina nacional, é possível também se valer do ordenamento estrangeiro, já que o direito comparado tem como funções o incremento do ordenamento pátrio feito através do direito alienígena (HORBACH, p. 56).

Em leituras do direito comparado, preconiza o artigo 122, 2, do Código Penal Português (PORTUGAL, 1995): “O prazo de prescrição começa a correr no dia em que transitar em julgado a decisão que tiver aplicado a pena.”

Já na Espanha (1995), o artigo 134, 1 do Código Penal Espanhol trata da matéria de forma idêntica: “El tiempo de la prescripción de la pena se computará desde la fecha de la sentencia firme, o desde el quebrantamiento de la condena, si ésta hubiese comenzado a cumplirse.”

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL  
MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

Segundo o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto no RE 1.055.941-SP, conforme consta do Informativo 960 do STF (BRASIL, 2019b), entendeu que o direito constitucional pátrio e o direito comparado não permitem que direitos fundamentais se tornem escudos para a proteger a prática de atividades ilícitas e criminosas, já que não foram erigidos para este fim.

A interpretação constitucional feita com base na Teoria dos Diálogos Institucionais não prioriza aquela feita apenas por um dos poderes, mas sim a integração dos argumentos usados pelo legislador e pelo julgador a fim de alcançar um denominador comum sobre a questão (FONTELES, 2019, p. 50).

O óbice ocorre quando se está diante de um legislativo que não acompanha a velocidade das mudanças necessárias para o avanço não só do sistema jurídico, mas também institucional e, portanto, democrático.

Por isso, muito além de desejável, mas elementar a interpretação feita pelos tribunais em *ultima ratio*, até mesmo sob a forma do ativismo judicial, para que sejam efetivamente implementados os avanços necessários.

Melhor elucidando, nos dizeres do saudoso Ministro Teori Zavascki (BRASIL, 2007), como o exercício de interpretar o enunciado cabe ao julgador, o seu conteúdo é apenas aquele que o Poder Judiciário diz que é.

Tudo isso para que a leitura literal do enunciado não revisto pelo legislador não acometa a seriedade das instituições e muito menos retire o direito de se aplicar a justiça efetiva (*jus puniendi*).

Canotilho (1998, p. 1149) leciona que: “considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão existentes entre as normas constitucionais a concretizar”.

Gilmar Mendes (2017, p. 92) discorre acerca dos princípios da hermenêutica:

Para que o princípio da unidade, expressão da racionalidade do legislador constituinte, seja confirmado na atividade interpretativa, o intérprete estará legitimado a lançar mão de variados recursos argumentativos, como o da descoberta de lacunas axiológicas, tendo em vista a necessidade de confirmar o esforço coerente do constituinte de promover um ordenamento uniformemente justo.

Corroborando, o referido magistrado explica que o método de interpretação hermenêutico-concretizador faz com que o intérprete seja um mediador entre o enunciado da norma e o contexto histórico em que ela é aplicada (MENDES, 2017, p. 90).

Por isso inconcebível qualquer interpretação da carta constitucional que vá de encontro aos interesses da sociedade brasileira e das instituições democráticas, em suma, não se pode legitimar o locupletamento ilícito e a má-fé sob o manto do garantismo.

Cabe consignar também a diferença entre a execução no processo civil e no processo penal, pois naquele só se inicia o prazo prescricional executivo a partir da definitividade do título executivo judicial, ou seja, da data do trânsito em julgado definitivo, já que antes disso impedida está a expropriação de bens do devedor em sede de cumprimento provisório de sentença.

Já dizia o Ministro Marco Aurélio (BRASIL, 1997):

Nem mesmo na esfera patrimonial subsiste execução definitiva antes do trânsito em julgado da sentença. Os atos de força correspondente à execução esbarram na garantia do juízo pela penhora, não sofrendo o devedor, tal como reconhecido no título executivo judicial, diminuição patrimonial. Pendente recurso, os atos a ela concernentes cessam com a penhora, não chegando, portanto, a haver a expropriação.

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL  
MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

Respeitadas as diferenças entre ambas as searas do direito, acertado estado o disposto no Processo Civil, pois só com o trânsito em julgado é que se pode exigir a tutela perquirida e nunca antes disso.

Impende ressaltar que a Suprema Corte já decidiu caso análogo (BRASIL, 2019), vencendo a supremacia da Constituição, dando interpretação conforme a norma processual penal de modo a equilibrar tanto o exercício da defesa pelo réu quanto ao direito de punir do Estado.

1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável. 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade

de armas, violando os princípios do contraditório e do *due process of law*. 7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; *in casu*, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal. [...].

Desta forma, deve ser feita a interpretação conforme a Constituição do art. 112, inc. I, do CP, relevando-se a higidez do ordenamento jurídico, em especial a lei penal, a inafastabilidade do Poder Judiciário e proibição da proteção deficiente, no afã de que uma interpretação literal do supracitado dispositivo não acarrete a derrocada de todo o ordenamento em detrimento de um direito exclusivo do réu.

#### 4 CONCLUSÃO

O estudo em comento abordou a interpretação do marco inicial da prescrição da pretensão executória mais coerente, tendo em vista que é um tema controverso pelas divergências entre os tribunais superiores, bem como de suma importância para a academia e a seara prática do direito, dado o impacto na punição dos delitos e soberania das leis.

Partindo da análise da própria prescrição da execução penal feita com embasamento de fontes doutrinárias, foram debatidos o conceito, o funcionamento, os prazos e os marcos iniciais sugeridos, amalhando-se as diversas opiniões existentes na doutrina.

Em seguida, com base em pesquisa jurisprudencial e, portanto, pragmática, discorreu-se sobre a divergência entre os entendimentos sedimentados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que culminou com o reconhecimento de repercussão geral do

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL  
MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

tema, com o fito de contextualizar o assunto sobre a forma como é tratado na prática.

Passada esta fase, alcançou-se o âmago da questão a ser tratada, que é marco inicial da prescrição executória, sendo usado substrato teórico e jurisprudencial para demonstrar que é plausível a possibilidade de se adotar pela Corte Suprema entendimento conforme à Constituição, zelando pela supremacia desta, em detrimento de disposição legal que prevê vantagem apenas para o réu, destacando-se ainda que através de interpretação teleológica não foi possível entender o real intento do legislador pátrio ao regulamentar o marco inicial consoante a redação do CP, de modo que esta incongruência inexplicada não é apta a obstar a interpretação evolutiva do direito, que caminha ou deve caminhar no sentido de garantir os valores essenciais da sociedade brasileira, em especial a justiça efetiva e um ordenamento jurídico congruente.

Conclui-se pela possibilidade e necessidade de interpretação sistemática e, conseqüentemente, conforme aos valores inerentes à Carta Magna em relação à prescrição executória, no sentido de se garantir o que se chama de justiça efetiva, que impõe diretamente o marco inicial como sendo a data do trânsito em julgado definitivo.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROS, Rodrigo Janot Monteiro de. **Repercussão geral no recurso extraordinário com agravo 848.107/DF**. Disponível em: [www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-13-de-03-09-](http://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/informativo-de-teses/edicoes/informativo-no-13-de-03-09-)

2015/docs/ARE%20848107%20DF%20RG%20prescricao%20da%20pretensao%20executoria%20-%20termo%20inicial.pdf. Acesso em: 30 jul. 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. **Linguagem jurídica: semiótica, discurso e direito**. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940a. Disponível em: [www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html). Acesso em: 7 fev. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940b. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 6 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm). Acesso em: 6 dez. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Habeas Corpus nº 71959**. Recorrente: Egon Guilherme Lohmann. Recorrido: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Marco Aurélio, Brasília, julgado em 03/02/1995, Segunda Turma, DJ 02/05/1997. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102548](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102548). Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Arguição De Inconstitucionalidade Nos Embargos De Divergência Em Recurso Especial nº 644.736-PE**. Embargante: Fazenda Nacional. Embargado: Caxangá Veículos Ltda. Relator: Teori Albino Zavascki, Brasília, julgado em 06/06/2007, Corte Especial, DJ 27/08/2007a. Disponível em: [ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200500551121&dt\\_publicacao=27/08/2007](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200500551121&dt_publicacao=27/08/2007). Acesso em: 10 ago. 2019.

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL  
MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n° 91.176**. Paciente: José França Novaes e outro. Impetrante: Sônia Cochrane Rao e outro. Relator: Eros Grau, Brasília, julgado em 16/10/2007, Segunda Turma, DJ 19/12/2007b.

Disponível em:

[redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=502978](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=502978). Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n° 848.107-DF**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Edson Rodrigues de Oliveira. Relator: Dias Toffoli, Brasília, julgado em 11/12/2014, Pleno, Dje 20/02/2015. Disponível em:

[redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810669](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7810669). Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 17 mar. 2015a. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm#art1046). Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Habeas Corpus n° 107.710-SC**. Agravante: Maximino Siqueira. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Roberto Barroso, Brasília, julgado em 09/06/2015, Primeira Turma, DJe 01/07/2015b. Disponível em:

[redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8832461](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8832461). Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n° 74.996-PB**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Bruno dos Santos Bastos. Relator: Nefi Cordeiro, Brasília, julgado em 12/09/2017, Sexta Turma, DJe 19/09/2017a. Disponível em:

[ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201602194973&dt\\_publicacao=19/09/2017](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201602194973&dt_publicacao=19/09/2017). Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Questão de Ordem na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n° 966.177-GO**. Requerente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Guilherme Tarigo Heinz. Relator: Luiz Fux, Brasília, julgado em 07/06/2017b, Pleno, DJe 01/02/2019. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28966177%2EENUME%2E+OU+966177%2EACMS%2E%29+%28%28LUIZ+FUX%29%2ENORL](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28966177%2EENUME%2E+OU+966177%2EACMS%2E%29+%28%28LUIZ+FUX%29%2ENORL)

%2E+OU+%28LUIZ+FUX%29%2ENORV%2E+OU+%28LUIZ+FUX%29%2ENORA%2E+OU+%28LUIZ+FUX%29%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y5k94b7t. Acesso em: 01 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 152.752**. Paciente: Luiz Inácio Lula da Silva. Impetrante: Cristiano Zanin Martins E Outro. Relator: Edson Fachin, Brasília, julgado em 04/04/2018, Tribunal Pleno, DJe 27/06/2018a. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272). Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 696.533-SC**. Recorrente: João Rodrigues. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Luiz Fux, Brasília, julgado em 06/02/2018, Primeira Turma, DJe 05/03/2018b. Disponível em: [redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14438926](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14438926). Acesso em: 9 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 43**. Requerente: Partido Ecológico Nacional. Relator: Marco Aurélio, Brasília, julgado em 07/11/2019, Pleno, DJe 11/11/2019a. Disponível em: [portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065](http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4986065). Acesso em: 7 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 960**. Brasília, 18 a 22 de novembro de 2019b. Disponível em: [www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo960.htm](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo960.htm). Acesso em: 01 fev. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2. Ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. QUAL É o termo inicial da pretensão executória? A interpretação do art. 112, I, do CP deve ser literal?. **Dizer o Direito**, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em: [www.dizerodireito.com.br/2018/02/qual-e-o-termo-inicial-da-pretensao.html](http://www.dizerodireito.com.br/2018/02/qual-e-o-termo-inicial-da-pretensao.html). Acesso em: 06 jul. 2019.

CERVANTES SAAVEDRA, Miguel de. **Dom Quixote**. Trad. Almir de Andrade e Milton Amado. Rio de Janeiro: Ediouro; São Paulo: Publifolha, 1998, v. 1.

**A INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 112, INCISO I DO CÓDIGO PENAL  
MÁRIO COIMBRA E WELLINGTON NUNES FRANCO**

COSTA, Dilvanir José da. **Curso de hermenêutica jurídica**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESPAÑA. Ley Orgánica 10/1995. **Código Penal**. Disponível em: [www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444](http://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444). Acesso em: 7 fev. 2020.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

FONTELES, Samuel Sales. **Hermenêutica Constitucional**. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

HORBACH, Carlos Bastide. O direito comparado na jurisdição constitucional brasileira. **In**: MENDES, Gilmar Ferreira; GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt (Org.). **Jurisdição Constitucional em 2020**. São Paulo, Saraiva, 2016, p. 48-78.

JAKOBS, Günther. Dilemas do Direito Penal. **In**: MENDES, Gilmar Ferreira; BOTTINI, Pierpaolo Cruz; PACELLI, Eugênio (Coord.). **Direito penal contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 9-55.

JESUS, Damásio E. de. **Prescrição penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAYA, André Machado. Considerações sobre a prescrição da pretensão executória e a hipótese de prescritibilidade da sanção disciplinar aplicada em sede de execução penal. **In**: FAYET JÚNIOR, Ney (Coord.). **Prescrição penal**: temas atuais e controvertidos; doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, v. 2, p. 129-162.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48/95. **Código Penal**. Disponível em: [dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474016/diploma/indice](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107981223/201708230300/73474016/diploma/indice). Acesso em: 7 fev. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

ROCHA JÚNIOR, Francisco de Assis do Rego. **Recurso Especial e Recurso Extraordinário Criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

**Submissão do artigo: 08/03/2020**

**Aprovação do artigo: 28/04/2021 (artigo de convidado)**